



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/S.

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA  
www.camaraserrana.sp.gov.br

Protocolo N.º 0466-2018

Parecer 0002-2018

14/06/2018 09:26:27

Rodrigo

## PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)

(Controle de legalidade e constitucionalidade)

**Referência:** Projeto de Lei Complementar n.º 06/2018 e Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Concessão de reajustes sobre remuneração dos servidores públicos municipais – Limite com gastos de pessoal – Vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título – Possibilidade de concessão de revisão geral anual – Recomendação para que se verifique se os índices inflacionários foram respeitados nos reajustes propostos – Caso contrário, opina-se pela ilegalidade dos projetos de lei ora analisados.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, na sessão ordinária realizada no dia 05 de junho de 2018, da entrada do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2018 e Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei Complementar n.º 06/2018 apresenta a seguinte redação:

Art.1º Fica concedido aos servidores municipais ativos o reajuste de 1,8% (um vírgula oito por cento) sobre os vencimentos, a partir da competência do mês de outubro de 2018.

Parágrafo Único. O reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensões se dará em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 114/2006 e alterações.

Art. 2º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

No tocante ao Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018, este dispõe:

Art. 1º O artigo 155 da Lei Complementar n.º 300/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 155..."*

*§1º O auxílio alimentação será concedido unicamente na forma de vale alimentação, e será do importe de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), a partir do mês de referência de maio/2018, a ser pago no mês de junho/2018."*

*§2º...*

*§3º Fica estabelecido que o valor do vale alimentação não poderá ser inferior a 2/3 do salário mínimo oficial do governo Federal.*

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Projeto de Lei Complementar n.º 06/2018 e o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018 aumentam, respectivamente, os vencimentos e o auxílio alimentação dos servidores públicos municipais.

Ocorre que, quando o Limite Prudencial de Despesa com Pessoal do ente da federação é atingido, é vedado ao Poder Público a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, conforme estabelece o inciso I, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

## ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

(grifo nosso)

A revisão geral anual, garantida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, não é uma vantagem, mas sim apenas uma recomposição do poder aquisitivo da remuneração, de acordo com os índices oficiais de inflação. Vejamos:

A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, “aumento impróprio”.<sup>1</sup>

Desta forma, o reajuste da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição do poder aquisitivo, ou seja, que não observe os índices oficiais de inflação, não configura revisão geral anual e, portanto, não pode ser concedido pelos entes públicos que tenham ultrapassado o Limite Prudencial de Despesa com Pessoal, nos termos do inciso I, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, caso seja verificado que o Município de Serrana tem excedido o limite com as despesas com pessoal nos últimos exercícios, RECOMENDA-SE que o setor de contabilidade desta Casa Legislativa expeça parecer técnico, a fim de verificar se os reajustes ora propostos sobre os vencimentos e sobre o auxílio alimentação observaram os índices oficiais de inflação.

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 345.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

Caso se constate que os reajustes acima mencionados não respeitaram os índices inflacionários não restará configurada a revisão geral anual e, consequentemente, haverá flagrante ILEGALIDADE nos projetos de lei analisados, em razão da afronta ao inciso I, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, pautando-me nas informações e nas considerações trazidas aos autos, **RECOMENDO** que, caso seja verificado que o Município de Serrana tem excedido o limite com as despesas com pessoal, o setor de contabilidade desta Casa Legislativa expeça parecer técnico, a fim de verificar se os reajustes ora propostos sobre os vencimentos e sobre o auxílio alimentação dos servidores públicos municipais observaram os índices oficiais de inflação.

Para tanto, caso se constate que os reajustes acima mencionados não respeitaram os índices inflacionários, **OPINO**, desde já, pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2018 e do Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018, pela fundamentação acima exposta.

Por fim, tendo em vista que o processo legislativo dos referidos Projetos encontra-se em curso, dê-se **CIÊNCIA** a todos os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, a fim de que estejam cientes do seu inteiro teor, com vistas a subsidiar a votação a ser realizada na sessão ordinária subsequente quando se decidirá pela aprovação ou não dos Projetos em questão.

Este é o opinativo submetido à consideração superior.

Serrana, 13 de junho de 2018.

*Caroline Colmanetti Silva*  
**Caroline Colmanetti Silva**  
Procuradora Jurídica Legislativa  
OAB/SP nº 348.818



SERRANA - SP

# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

AUTOGRAFO Nº 34/2018

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 09/2018 – EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO § 1º. DO ARTIGO  
155 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 300/2012 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE**, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 155 da Lei Complementar 300/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 155. ...*

*§ 1º. O auxílio alimentação será concedido unicamente na forma de vale alimentação, e será do importe de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), a partir do mês de referência de maio/2018, a ser pago no mês de junho/2018.”*

*§2º....*

*§3º. Fica estabelecido que o valor do vale alimentação não poderá ser inferior a 2/3 do salário mínimo oficial do governo Federal.*

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,  
20 DE JUNHO DE 2018.

VER. DEWILSON BRAGA DOS REIS  
PRESIDENTE

VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS  
1º SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP  
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268  
camaraserrana@terra.com.br  
CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

OFÍCIO Nº 153/2018

**CÓPIA**

Serrana, 20 de Junho de 2018.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar o autografo nº 34/2018 correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2018 – Executivo Municipal – Dispõe sobre alteração do § 1º, do artigo 155 da Lei Complementar nº 300/2012, e dá outras providências. (Vale Alimentação).

Ao ensejo reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VER. DEWILSON BRAGA DOS REIS

Presidente

20/06/18  
Comile

Ilmo. Sr.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE

Prefeito Municipal de Serrana/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA  
www.camaraserrana.sp.gov.br



Protocolo N.º 0510-2018  
Ofício Expedido 0153-2018  
28/06/2018 16:13:56



RODRIGO



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP  
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268  
camaraserrana@terra.com.br  
CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

## REQUERIMENTO N° 129/208

### REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2018, ORIUNDO DO EXECUTIVO. REFERENTE AO VALE ALIMENTAÇÃO.

**APROVADO**

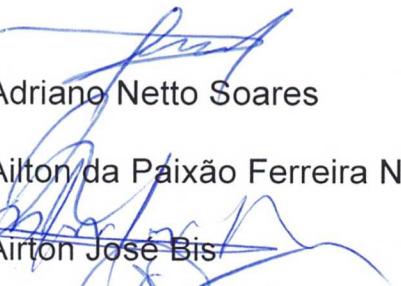
Serrana, 19 de 06 de 18

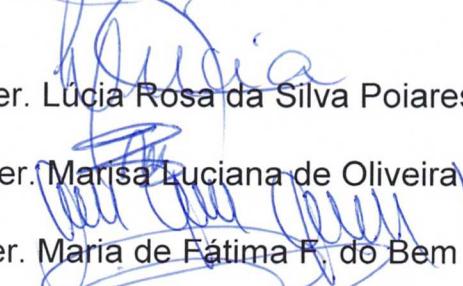
  
PRESIDENTE

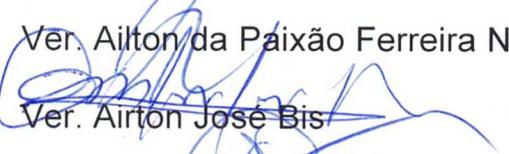
Senhor Presidente,

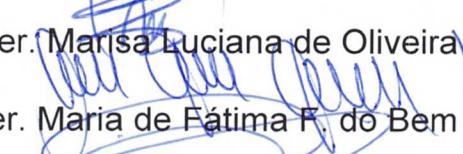
**REQUEREMOS**, na forma regimental, com base no artigo 130, inciso VII e, subseção II, Dos Requerimentos Escritos sujeitos à deliberação do Plenário do Regimento interno desta Casa de Leis, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 02/2018 - oriundo do Executivo Municipal – Dispõe sobre alteração do § 1º, do artigo 135<sup>o</sup> da Lei Complementar nº 300/2018, e dá outras providências. (referente ao Vale alimentação).

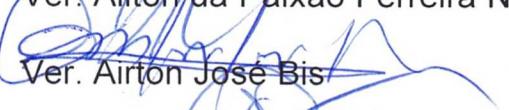
Sala das Sessões, 19 de Junho de 2018.

  
Ver. Adriano Netto Soares

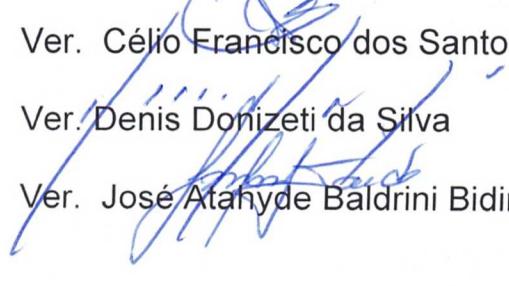
  
Ver. Lúcia Rosa da Silva Poiares

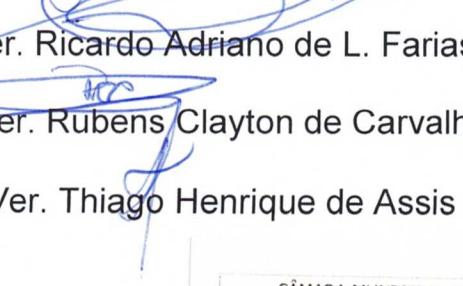
  
Ver. Ailton da Paixão Ferreira Nunes

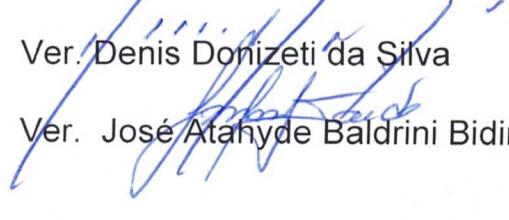
  
Ver. Marisa Luciana de Oliveira

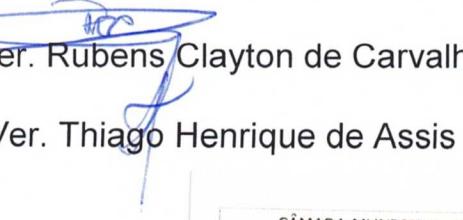
  
Ver. Airton Jose Bis

  
Ver. Maria de Fátima F. do Bem

  
Ver. Célio Francisco dos Santos

  
Ver. Ricardo Adriano de L. Farias

  
Ver. Denis Donizeti da Silva

  
Ver. Rubens Clayton de Carvalho

  
Ver. José Atahyde Baldrini Bidinello

  
Ver. Thiago Henrique de Assis

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA  
www.camaraserrana.sp.gov.br



Protocolo N.º 0506-2018  
Requerimentos 00129-2018

26/06/2018 10:23:00

  
RODRIGO



FOTOCOPIADO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



## MENSAGEM N° 22/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 09/2018, que altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 300/2012, que “*Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana do Poder Executivo, Legislativo, autarquias e Fundações e dá outras Providências*”

O texto do § 1º, do artigo 155, da Lei Complementar 300/2012, limitava o valor do vale alimentação em 2/3 do salário mínimo nacional, hoje na monta de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais).

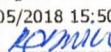
Ocorre que em virtude do dissídio da categoria, foi aprovado aumento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no valor do vale alimentação, conforme Ofício 17/2018 SSPMS.

Por conta disto faz-se necessário o envio do presente Projeto de Lei, acrescentando o referido valor, importando no valor de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais) o valor do vale alimentação, referente ao mês de maio, para pagamento em junho/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA  
[www.camaraserrana.sp.gov.br](http://www.camaraserrana.sp.gov.br)



Protocolo N.º 0422-2018  
Mensagem 0022-2018  
30/05/2018 15:50:00

RODRIGO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



Estabelecendo-se como valor mínimo a ser concedido a título de vale alimentação o equivalente a 2/3 do salário mínimo nacional.

Contando com a especial atenção de V. Exa. e dos demais Edis, aproveitamos o ensejo para transmitir os protestos de elevada estima e real apreço.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
21 de maio de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Dewilson Braga dos Reis  
Presidente da Câmara Municipal  
Serrana-SP



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 09/2018

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO EM 19/06/18 DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO § 1º. DO ARTIGO 155 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 300/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Ver. Dewilson Braga dos Reis  
Presidente

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 155 da Lei Complementar 300/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. ...

§ 1º. O auxílio alimentação será concedido unicamente na forma de vale alimentação, e será do importe de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), a partir do mês de referência de maio/2018, a ser pago no mês de junho/2018."

§2º....

§3º. Fica estabelecido que o valor do vale alimentação não poderá ser inferior a 2/3 do salário mínimo oficial do governo Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
30 de maio de 2018.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO EM 19/06/18  
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Ver. Dewilson Braga dos Reis  
Presidente

Ivanésio de Oliveira Santos  
Protocolado em 30/05/18

Art. 152. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que passar a exercer suas funções fora da sede do Município.

§ 1º. A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, considerando os aspectos relacionados com a distância percorrida e o número de pessoas que acompanharão o servidor em tempo de viagem.

§ 2º. A ajuda de custo não poderá exceder a metade dos vencimentos do servidor.

### Subseção III – Da missão

Art. 153. A indenização por missão será concedida ao servidor que, para atendimento das necessidades da Administração precisar desenvolver suas atividades fora da sede do Município por período superior a três meses, considerando-se a distância e a impossibilidade de retorno esporádico antes de completada a tarefa que lhe foi designada.

Parágrafo Único. O pagamento da indenização por missão será correspondente a trinta por cento do valor da remuneração do servidor.

## Seção V – Dos auxílios

### Subseção I – Disposições Gerais

Art. 154. São auxílios, as importâncias pagas ao servidor que adimplirem com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Os auxílios não se incorporam aos vencimentos do servidor, não servindo como base de cálculo ou composição de remuneração para nenhum efeito.

### Subseção II – Do auxílio alimentação

Art. 155. Ao servidor municipal ativo, de provimento efetivo ou em comissão e aos contratados por prazo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, sob regime jurídico celetista ou estatutário, independentemente da duração da jornada de trabalho, será concedido auxílio alimentação.

§ 1º. O auxílio alimentação poderá ser concedido na forma de cesta-básica ou de vale alimentação, e será equivalente a até dois terços do salário mínimo oficial do Governo Federal, à época da concessão.

§ 2º. A cesta básica será composta de produtos do gênero alimentício, com o correspondente número de itens e seus valores nutricionais e calóricos, a

serem definidos mediante estudo e projeto realizado por nutricionista, podendo ser alterados, mudando ou não o valor total.

§ 3º. O vale alimentação terá forma e denominação estabelecida por empresa especializada licitada para a administração deste benefício.

Art. 156. A cesta básica ou o vale alimentação será fornecido aos servidores e empregados públicos mencionados no presente artigo até o dia vinte de cada mês, devendo ser retirado somente pelo beneficiário e mediante assinatura em recibo de entrega.

§ 1º. Os servidores ou empregados públicos que estiverem impossibilitados de comparecer ao local da entrega da cesta básica ou do vale alimentação por motivo de afastamento oficial por licença gestante, licença por motivo de doença própria ou em pessoa da família e acidente do trabalho, poderão fazer representar por procurador com instrumento de outorga para este fim, a ser renovado a cada mês enquanto perdurar o afastamento.

I. Se o servidor ou empregado público beneficiário estiver totalmente incapacitado para outorgar a retirada da cesta básica ou do vale alimentação, a administração, assim que for científica do caso, decidirá pela autorização especial para o cônjuge, ascendente, descendente ou parente consangüíneo até o terceiro colateral.

§ 2º. Os servidores e empregados públicos beneficiários perderão o direito ao recebimento da cesta básica do mês, no caso da não retirada em até vinte dias da data de início da entrega.

Art. 157. Não será concedido o benefício ao servidor ou empregado público que estiver sob as seguintes condições:

I. transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido que deva ter exercício em outra localidade;

II. que se encontrar em licença para o serviço militar, com opção pela remuneração e vantagens do serviço militar;

III. que se encontrar em licença para atividade política ou mandato eletivo;

IV. em licença para tratar de interesses particulares;

V. em licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VI. em afastamento por motivo de penalidade de suspensão disciplinar;

Art. 158. Não será concedida a cesta básica ou o vale alimentação ao servidor ou empregado público que faltar ao trabalho, de forma injustificada, no respectivo mês.

Art. 159. O vale alimentação será pago de forma proporcional aos dias trabalhados no mês.

### Subseção III – Do auxílio estudo



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

## PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)

(Controle de legalidade e constitucionalidade)

**Referência:** Projeto de Lei Complementar n.º 06/2018 e Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Concessão de reajustes sobre remuneração dos servidores públicos municipais – Limite com gastos de pessoal – Vedações de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título – Possibilidade de concessão de revisão geral anual – Recomendação para que se verifique se os índices inflacionários foram respeitados nos reajustes propostos – Caso contrário, opina-se pela ilegalidade dos projetos de lei ora analisados.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, na sessão ordinária realizada no dia 05 de junho de 2018, da entrada do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2018 e Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei Complementar n.º 06/2018 apresenta a seguinte redação:

Art.1º Fica concedido aos servidores municipais ativos o reajuste de 1,8% (um vírgula oito por cento) sobre os vencimentos, a partir da competência do mês de outubro de 2018.

Parágrafo Único. O reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões se dará em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 114/2006 e alterações.

Art. 2º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

No tocante ao Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018, este dispõe:

Art. 1º O artigo 155 da Lei Complementar n.º 300/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 155..."*

*§1º O auxílio alimentação será concedido unicamente na forma de vale alimentação, e será do importe de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), a partir do mês de referência de maio/2018, a ser pago no mês de junho/2018."*

*§2º...*

*§3º Fica estabelecido que o valor do vale alimentação não poderá ser inferior a 2/3 do salário mínimo oficial do governo Federal.*

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Projeto de Lei Complementar n.º 06/2018 e o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018 aumentam, respectivamente, os vencimentos e o auxílio alimentação dos servidores públicos municipais.

Ocorre que, quando o Limite Prudencial de Despesa com Pessoal do ente da federação é atingido, é vedado ao Poder Público a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, conforme estabelece o inciso I, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual,



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

**ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**(grifo nosso)**

A revisão geral anual, garantida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, não é uma vantagem, mas sim apenas uma recomposição do poder aquisitivo da remuneração, de acordo com os índices oficiais de inflação. Vejamos:

A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, “aumento impróprio”.<sup>1</sup>

Desta forma, o reajuste da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição do poder aquisitivo, ou seja, que não observe os índices oficiais de inflação, não configura revisão geral anual e, portanto, não pode ser concedido pelos entes públicos que tenham ultrapassado o Limite Prudencial de Despesa com Pessoal, nos termos do inciso I, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, caso seja verificado que o Município de Serrana tem excedido o limite com as despesas com pessoal nos últimos exercícios, RECOMENDA-SE que o setor de contabilidade desta Casa Legislativa expeça parecer técnico, a fim de verificar se os reajustes ora propostos sobre os vencimentos e sobre o auxílio alimentação observaram os índices oficiais de inflação.

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 345.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

Caso se constate que os reajustes acima mencionados não respeitaram os índices inflacionários não restará configurada a revisão geral anual e, consequentemente, haverá flagrante ILEGALIDADE nos projetos de lei analisados, em razão da afronta ao inciso I, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, pautando-me nas informações e nas considerações trazidas aos autos, **RECOMENDO** que, caso seja verificado que o Município de Serrana tem excedido o limite com as despesas com pessoal, o setor de contabilidade desta Casa Legislativa expeça parecer técnico, a fim de verificar se os reajustes ora propostos sobre os vencimentos e sobre o auxílio alimentação dos servidores públicos municipais observaram os índices oficiais de inflação.

Para tanto, caso se constate que os reajustes acima mencionados não respeitaram os índices inflacionários, **OPINO**, desde já, pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2018 e do Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018, pela fundamentação acima exposta.

Por fim, tendo em vista que o processo legislativo dos referidos Projetos encontra-se em curso, dê-se **CIÊNCIA** a todos os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, a fim de que estejam cientes do seu inteiro teor, com vistas a subsidiar a votação a ser realizada na sessão ordinária subsequente quando se decidirá pela aprovação ou não dos Projetos em questão.

Este é o opinativo submetido à consideração superior.

Serrana, 13 de junho de 2018.

**Caroline Colmanetti Silva**

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 348.818



## COMISSÃO DE PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 09/2018

Assunto: Dispõe sobre alteração do § 1º, do artigo 155, da Lei Complementar nº 300/2012, e dá outras providencias.

Lei Complementar nº 300/2012 – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações e dá outras providencias. **(Referente ao Vale Alimentação)**

Autoria: Executivo Municipal

Analisando o Projeto de Lei Complementar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação concedem parecer favorável para tramitação regular em no Plenário. (parecer conforme ata da reunião de 18 de Junho de 2018).

Sala das Comissões, de 18 de Junho de 2018

VER. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM  
Relatora - Presidente

VER. AIRTON JOSÉ BIS  
Vice-Presidente

VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS  
Membro



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP  
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268  
camaraserrana@terra.com.br  
CNPJ: 49.230.600/0001-35

## COMISSÃO DE PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 09/2018

Assunto: Dispõe sobre alteração do § 1º, do artigo 155, da Lei Complementar nº 300/2012, e dá outras providencias.

Lei Complementar nº 300/2012 – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações e dá outras providencias. (Referente ao Vale Alimentação)

Autoria: Executivo Municipal

Analizando o Projeto de Lei Complementar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação concedem parecer favorável para tramitação regular em no Plenário. (parecer conforme ata da reunião de 18 de Junho de 2018).

Sala das Comissões, de 18 de Junho de 2018

VER. DENIS DONIZETI DA SILVA  
Relatora - Presidente

VER. AILTON DA PAIXÃO FERREIRA NUNES  
Vice-Presidente

VER. JOSÉ ATAHYDE BALDRINI BIDINELLO  
Membro